



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 83 /2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 04/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004393/04
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200413698
RECORRENTE: SAFRA NOVA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Constatado através de levantamento de estoque de mercadoria que a empresa adquiriu no período fiscalizado mercadorias sem as correspondentes notas fiscais. Correto o lançamento do imposto por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas entradas. Ofensa ao art. 139, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso Voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = Omissão de Entradas. O contribuinte adquiriu alho, cebola roxa e maçã (mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária) sem nota fiscal no montante de R\$ 180.749,27, conforme Relatórios e Informações Complementares em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fisco ao ratificar o feito fiscal esclarece que confrontando as quantidades dos produtos: alho, cebola roxa e maçã, constantes

no inventário inicial (de 31.12.2003), na contagem de estoque realizada em 22.06.2004, assim como, das entradas e das saídas discriminadas nos respectivos documentos fiscais no período da ação, identificou uma Omissão de Entradas no montante consignado no Auto de Infração, constituindo infração ao art. 139 do Regulamento do ICMS. Ressaltou, por fim, que as operações com tais produtos sujeitam-se ao regime de substituição tributária previsto no art. 457 do RICMS.

Constam às fls 05 a 24 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.26608, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias do Registro de Inventário de 31.12.2003, os Relatórios de Entradas e de Saídas, o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, a ficha de Contagem de Estoque realizada em 22.06.2004, e cópias de notas fiscais inutilizada para fins de fiscalização.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls.32/33 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre requerendo, inicialmente, a redução da multa para uma vez o valor do ICMS com base no art. 123, inciso I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Sustentou que por se tratar de mercadoria sujeita a regime de substituição tributária o imposto já foi pago pelo primeiro vendedor da mercadoria, não mais incidindo nas operações seguintes.

Aduziu que a julgadora singular efetuou julgamento sem se referir a tese de que o ICMS por substituição tributária dentro do Estado só incide uma vez.

Ao final, requereu a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 603/2006 opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias no período de 01.01.2004 a 22.06.2004 mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem os respectivos documentos fiscais no montante de R\$ 180.749,27, consoante levantamento de estoque de mercadorias.

Esclareça-se que o agente fiscal utilizou no mencionado levantamento fiscal as informações constantes nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado, o inventário inicial de 31.12.2003 e a

Contagem de Estoque realizada em 22.06.2004. Este método de fiscalização permite identificar quais as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas sem as notas fiscais correspondentes.

Como se vê, a acusação de aquisição de mercadorias sem notas fiscais foi detectada através dos dados extraídos da documentação fiscal da empresa e consolidados nos relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias e no relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, tudo em estrita observância as regras de levantamento fiscal previsto no art. 827, caput, do Dec nº 24.569/97.

A Recorrente, por sua vez, sustentou que por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária só incide uma vez, tendo sido pago pelo primeiro vendedor das mercadorias.

Nesse tocante, os arts. 457 a 459, do Dec. nº 24.569/97 disciplinam que os produtos constantes no mencionado levantamento fiscal estão sujeitos ao regime de substituição tributária devendo o imposto incidente ser recolhido por ocasião da entrada do estabelecimento adquirente.

Na hipótese sob exame, o relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias denuncia de forma clara a infração praticada, no caso, a compras de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes, por conseguinte, não há como se aferir se houve o pagamento do imposto na operação anterior, razão pela qual descabida as alegações da recorrente visando desconstituir a presente acusação fiscal.

Destarte, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão das notas fiscais daqueles que devam emití-las contendo todos os requisitos legais, sob pena da aplicação da sanção específica prevista em lei.

Por oportuno, cabe registrar que a julgadora singular examinou todos os argumentos de defesa, e tendo firmado o seu convencimento decidiu pela procedência da autuação, nos termos da legislação de regência.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular, inclusive, quanto à multa prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo no valor de R\$ 180.749,27 (Cento e oitenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 30.727,38
MULTA = R\$ 54.224,78
TOTAL = R\$ 84.952,16

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SAFRA NOVA COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro Hildebrando Holanda Junior.

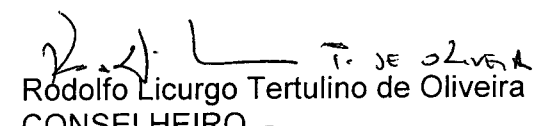
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de fevereiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

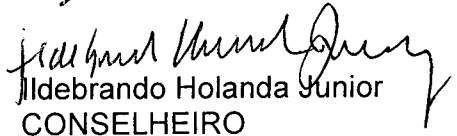

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Hildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO